

SESSÃO de 11 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.533

RECURSO Nº: 85.142 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercícios de 1989 a 1991

RECORRENTE: CONCREMIX S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO.

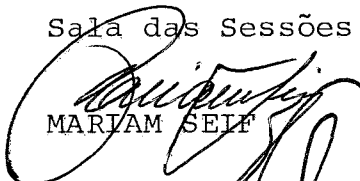
A partir do exercício financeiro de 1990, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas ao pagamento da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988. Provido o recurso interposto no processo principal, a mesma decisão se aplica aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

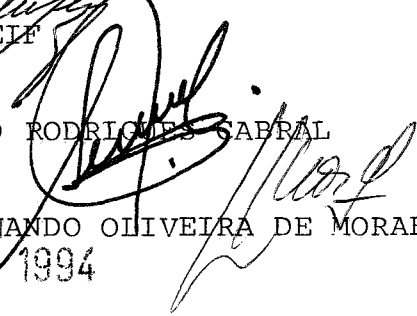
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCREMIX S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 11 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



RECURSO Nº : 85.142

ACÓRDÃO Nº 101-87.533

RECORRENTE: CONCREMIX S.A.

R E L A T Ó R I O

CONCREMIX S.A., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 61.888.269/0001-40, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 77/78, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução do lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º, e seus parágrafos da Lei 7.689/88."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 18 a 21, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"O decidido no processo matriz da Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Lançamento mantido."

Cientificado dessa decisão em 30 de outubro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 30 de novembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990, com reflexo no recolhimento da Contribuição Social.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.364, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101- , de 08 de novembro de 1994, assim ementado:

"DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. FALHAS INSANÁVEIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. A desclassificação da escrita contábil, com o conseqüente arbitramento do lucro tributável, é medida extrema, somente aplicável quando forem, comprovadamente, apuradas falhas insanáveis, que não permitam apurar-se o lucro real. Comprovado nos autos do processo, que a escrituração contábil mantida pela contribuinte resiste a investigação aprofundada e permite quantificar o lucro real, incabível é o lançamento que, abandonados os registros mantidos pela pessoa jurídica, tem por base o lucro arbitrado.

Recurso conhecido e provido."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

No entanto, como se constata do relato, no caso sob exame está em discussão, também, a Contribuição Social do exercício de 1989, assunto sobre o qual tivemos a oportunidade de manifestarmos, *verbis*:

"Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988. tomado como



base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

PROCESSO Nº 10880/041.124/91-04

ACÓRDÃO Nº 101-87.533

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.”

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

